



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000232-81.2015.815.0781 – Comarca de Barra de Santa Rosa/PB**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Gustavo Belo Martins

**DEFENSOR:** Edson Freire Delgado (OAB/PB 6.026)

**APELADO:** Ministério Público Estadual

**DELITOS DE TRÂNSITO. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONFISSÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PENA SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E PECUNIÁRIA. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. AFASTAMENTO DA PENA PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. MATÉRIA AFEITA AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIIS. DESPROVIMENTO.**

Ao juízo das Execuções Penais compete executar a sentença condenatória, aplicando-a nos termos da determinação imposta, de forma prudente e satisfatória ao réu, no tocante ao cumprimento de prestação de serviços a comunidade. Do mesmo modo, cabe a este fazer cumprir a pena pecuniária aplicada, não podendo esta ser expurgada da condenação, ante a seu caráter substitutivo.

Desse modo, cabe ao condenado, nesse momento, demonstrar sua situação de hipossuficiência, requerendo, se necessário, parcelamento da pena pecuniária, caso necessário ao seu devido cumprimento, desde que comprovada a impossibilidade de pagamento perante o Juízo das Execuções Penais, a quem compete tais questões.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, acima identificados,

**A C O R D A** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, mantendo a sentença em todos os seus termos, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **RELATÓRIO**

O Representante do Ministério Público, com assento na Comarca de Barra de Santa Rosa/PB ofereceu denúncia em face de **GUSTAVO BELO MARTINS**, como incurso nas penas dos arts. 306, 309 e 311, todos da lei 9.503/1997 e art. 330 do Código Penal Brasileiro, por ter sido preso em flagrante delito, quando conduzia motocicleta em visível estado de embriaguez alcoólica, em via pública, realizando manobras perigosas na contramão, ziguezagueando, além de dirigir sem a devida habilitação e desobedecer ordem legal, para parar o veículo.

Na esfera policial, o denunciado confessou as práticas delitivas, afirmando serem verdadeiras as acusações, inclusive, que estava embriagado e que a motocicleta pertencia a seu padrasto, conforme interrogatório de fls. 05.

O fato ocorreu no dia 31/01/2014, por volta das 23 horas, no centro da Cidade de Sossego/PB. Após pagamento de fiança (fls. 17), o acusado foi posto em liberdade, nos termos do alvará de soltura de fls. 17.

Denúncia recebida em 21/10/2015 (fls. 30).

Defesa apresentada (fls. 33).

Oitiva testemunhal, interrogatório e alegações finais, tudo em audiovisual (fls. 42/43).

Proferida a sentença, a Doutora Andréa Arcoverde Cavalcanti Vaz julgou procedente a denúncia, condenando GUSTAVO BELO MARTINS a cumprir: pelo crime do art. 306 do CTB, 06 (seis) meses de detenção, mais 30 (trinta) dias multa, em regime aberto, ficando proibido de obter permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, pelo período de 06 (seis) meses, com base no art. 293 do CTB.

Pelo crime capitulado no art. 309 do CTB, 06 (seis) meses de detenção, em regime aberto. Pelo previsto no art. 311 do CTB, 06 (seis) meses de detenção, em regime aberto. E, por fim, o crime de desobediência 06 (seis) meses de detenção, em regime aberto. Em face ao concurso material, as penas foram somadas, perfazendo um total de 02 (dois) anos de detenção, mais 30 (trinta) dias multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, sendo uma na modalidade de prestação de serviços à comunidade e uma prestação pecuniária, no importe de um salário mínimo, destinado a uma entidade social a ser definida pelo juízo das execuções penais (fls. 45/49).

Tempestivamente, a Defensoria Pública apelou pugnando pela dispensa da prestação pecuniária, no importe de um salário mínimo a entidade social a ser definida em audiência admonitória, em razão da falta de condições financeiras do réu (fls. 51/53).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Nas contrarrazões, o Ministério Público alega intempestivo o recurso e, ultrapassado essa etapa, pede a improcedência do apelo (fls. 57/62).

Com vista a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 67/71, esta opinou pelo não conhecimento, ante a intempestividade e, no mérito, pelo desprovimento do apelo.

**É o que se tem a relatar.**

**V O T O**

**1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

O presente recurso é tempestivo, pois o réu não foi intimado da sentença, eis que o mandado de fls. 55, não resto devidamente cumprido, pois o meirinho certificou que o réu estaria morando no Rio de Janeiro/RJ, conforme informação de um tio, em data de 07/12/2016, depois da intimação pessoal do Defensor, em cartório, no dia 20/10/2016 (fls. 49/verso), bem como do Ministério Público, em 16/11/2016 (fls. 49/verso).

Portanto, além de ser adequado e não depender de preparo por se tratar de ação penal pública (TJ/PB Súmula nº 24), **CONHEÇO** do apelo.

**2. RECURSO:**

Reconhecida a tempestividade recursal quando da análise do juízo de admissibilidade, não há o que se discutir a respeito, passando a análise meritória do presente apelo.

A Defensoria Pública ingressou com o recurso apelatório, visando reformar a sentença vergastada, tão somente no tocante a dispensa da última condenação, ou seja, a substituição das penas privativas de liberdade por duas restritivas de direito, quando a douta magistrada determinou uma de prestação de serviços à comunidade, e outra pecuniária no importe de um salário mínimo.

Não há qualquer insurgência acerca dos delitos praticados, restando estes incontroversos.

No caso em análise, não há como acolher o pleito recorrido. O cumprimento das penas são da competência exclusiva do Juízo das Execuções Penais, a quem cabe determinar a forma como deve ser cumprida.

Dispõe o art. 45, §1º, do Código Penal que:

*§1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

*(trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.*

Desse modo, vê-se que o caráter indenizatório que tem a prestação pecuniária, será revertida em favor de pessoas carentes da Cidade de Sossego e, ademais, tal imputação foi aplicada no mínimo legal, ou seja, um salário mínimo, apenas. Logo, não há como excluí-la, tampouco reduzi-la, até porque, se tornaria uma pena irrisória, não atendendo ao seu objetivo que é de prevenir que outros delitos dessa natureza aconteçam.

A presente matéria também não pode ser objeto desta irresignação, repita-se, eis que reservada ao Juízo das Execuções Penais, a quem compete apreciar pedidos, inclusive, de parcelamento da pena pecuniária, após a devida comprovação da hipossuficiência do requerente, a qual deve ser demonstrada em momento oportuno durante a execução da sentença.

É importante esclarecer que, o simples fato do apelante ser pobre na forma da lei não o escusa da prestação pecuniária, que serve de reparação pelo delito praticado. Contudo, como dito acima, nada obsta que o condenado, comprovada a hipossuficiência econômica, possa pleitear perante o Juízo das Execuções Penais outra forma de pagá-la, conforme suas condições.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(...) 1. A prestação pecuniária tem como finalidade a prevenção do delito, bem como o ressarcimento do prejuízo que arcou a vítima em razão da conduta delitiva do agente. 2. Estando o valor da pena pecuniária dentro dos parâmetros legais e devidamente fundamentado na sentença condenatória, não há falar em constrangimento ilegal. 3. Nada obsta que, comprovada a hipossuficiência econômica, o paciente possa pleitear, ao Juízo da Execução o parcelamento da pena. 4. Ordem denegada. **(HC 87.365/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).**

(...) De acordo com o que reza o art. 44, § 2º, do Código Penal, é viável a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito na forma de prestação pecuniária, desde que preenchidos seus requisitos legais e, outrossim, que seja respeitada a proporcionalidade da reparação com o prejuízo sofrido pela vítima. É inconsistente a alegação da defesa que se sustenta na hipossuficiência econômica do



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

paciente, haja vista o mesmo, de uma forma ou de outra, ter se beneficiado com o produto do crime, devendo reparar o dano material causado à parte lesada. Denegação da ordem. **(HC 21.234/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 20/05/2003, DJ 04/08/2003, p. 431)**

(...) O Juiz, ao fixar o quantum para o pagamento da pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária (art. 45, § 1º, do CP), deve-se pautar pelo prejuízo causado à vítima consequência do ato ilícito cometido, em razão de seu caráter eminentemente reparatório ou indenizatório. Possibilidade de o paciente pleitear em juízo competente (execução) o parcelamento da quantia fixada a título de prestação pecuniária à vítima. Ordem denegada. **(HC 17.583/MS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 4/2/02).**

Estabelece o art. 687, I, do CPP, que o executado pode requerer, caso queira e necessite, do parcelamento dessa pena, desde que demonstrada sua hipossuficiência.

Com efeito, a sentença condenatória não merece censura, no que tange à pena privativa de liberdade (substituída por duas restritivas de direitos), devendo, portanto, **ser mantida em sua integralidade.**

Ante todo o exposto, e em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo os termos da sentença.

Inexistindo Recurso Especial ou Extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência desta Corte de Justiça.

**É o meu voto.**

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João /Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (Relator), Márcio Murilo da Cunha Ramos e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito Convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente aos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da  
Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, aos 23 (vinte e  
três) dias do mês Maio de 2017.

João Pessoa, 24 de Maio de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator